SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0010537-55.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Adriana Ferreira dos Santos

Requerido: Banco Itauleasing

Proc. 1190/31

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, moveu "ação de declaração de clausula abusiva c.c. anulação ou revisão do contrato" contra BANCO ITAULEASING S/A, sociedade também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) celebrou contrato de arrendamento mercantil com a ré, tendo por objeto veículo do valor de R\$ 22.990,00.

b) pelo arrendamento se comprometeu a pagar 60 parcelas mensais do valor de R\$ 464,79, a partir de 11/08/2011.

c) a parcela "a partir de agosto pulou de R\$ 464,79, para incríveis R\$ 936,85" (sic - fls. 02).

Fazendo referência ao Código de Defesa do Consumidor e a onerosidade excessiva prevista no art. 478, do CC, protestou a autora pela procedência da ação, a fim de que "seja reconhecida a nulidade da cláusula abusiva (embora não se vê no contrato), no sentido de modificar ou rever o contrato para restabelecer o equilíbrio perdido" (sic – fls. 05).

Outrossim, requereu em "razão da onerosidade excessiva da cláusula contratual e a declaração judicial para anular o contrato ou revisão do contrato em

questão" (sic - fls. 05).

Docs. acompanharam a inicial (fls. 07/17).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 23/35), impugnando em preliminar a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.

No mérito, bateu-se pela regularidade do contrato e, via de consequência, pela improcedência da ação.

Docs. acompanharam a contestação (fls. 41/48).

Réplica à contestação, a fls. 52/62.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

A impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita deve, por força de lei, ser deduzida em expediente próprio.

Em outras palavras, não pode ser deduzida em preliminar de contestação.

Destarte, não conheço da impugnação.

No mérito, breves considerações devem ser efetuadas.

A autora busca com esta ação a revisão do contrato de arrendamento mercantil com a suplicada.

A pretensão de revisão, em tese, tem amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

Isso assentado, observo, para que seja mantida linha coerente de raciocínio, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à espécie, posto que o contrato, cuja revisão se pretende, foi firmado com pessoa física.

Ademais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, assegura a aplicação do CDC, às instituições financeiras.

Porém, o fato do CDC ser aplicável à espécie, não implica, por si só, na obrigatoriedade do Juízo determinar a revisão do contrato, apenas e tão somente porque a autora invocou em caráter genérico, frise-se, práticas abusivas por parte da suplicada.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em outras palavras, independentemente a aplicação de dispositivos do CDC à espécie, a alegada abusividade há que ser provada séria e concludentemente pela autora.

Isso assentado, verifica-se que a autora instruiu a inicial, como se vê a fls. 08/12, com o contrato celebrado com a suplicada.

A requerida também instruiu a contestação com tal contrato e demonstrou que a requerente quando de sua celebração, firmou o anexo inserido a fls. 41, no qual, estão discriminados os valores das contra-prestações do arrendamento (R\$ 364,67) e do Valor Residual Garantido, o qual, nos primeiros 24 meses de vigência do contrato, foi de R\$ 100,12. A partir do 25°. Mês, o VRG passou a ser de R\$ 571,85.

É certo, outrossim, que a requerente deliberou, como se vê nas cláusulas 11 (fls. 43) e 3.9 e 3.15 (fls. 42), pelo pagamento do VRG em prestações periódicas e adicionais.

O contrato de leasing, como observado em julgado proferido pelo Egrégio do Tribunal de Justiça nos autos da Apelação nº 0016757-31.2012.8.26.0590 São Vicente, é "negócio jurídico bilateral pelo qual uma das partes, necessitando utilizar um determinado bem, procura uma instituição financeira para que promova a compra do mesmo para si e, posteriormente, lhe entregue em locação, mediante uma remuneração periódica, em geral, no seu somatório, superior a seu preço de aquisição. Ao final do prazo contratual, via de regra, surgem três opções para o locatário: a de tornar-se proprietário mediante o pagamento de uma quantia, a de renovar a locação por um valor inferior ao primeiro período locativo ou a de devolver a coisa locada" (cf. Celso Benjó, in "O Leasing na Sistemática Jurídica Nacional e Internacional", RF 274, pág. 15).

Resta óbvia a existência do caráter financeiro e a existência de contrato de adesão não descaracteriza sua validade.

A propósito, Athos Gusmão Carneiro destaca que nessa espécie

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de contrato há sempre cláusulas essenciais (comumente datilografadas ou manuscritas) e as acessórias (normalmente pré-impressas e anexas às primeiras).

Nas cláusulas essenciais, dada a variedade de opção ao arrendatário, há o caráter de consensualidade, bilateralidade, onerosidade, comutatividade e de execução continuada.

O arrendamento mercantil deve reger-se pelas cláusulas pactuadas.

O fato de o leasing ser formalizado em forma de contrato de adesão não impressiona.

Ele não impede elaboração de regras de ajuste e as partes podem convencionar, como ocorreu no caso dos autos, o prazo, as taxas e o valor das prestações, tendo, inclusive, inteira liberdade de optar, dentre as várias instituições financeiras, aquela que melhores condições oferta.

O valor residual garantido, consoante esclarece Arnaldo Rizzardo, "é uma quantia mínima que deve receber o arrendador", ou conforme definição citada e de autoria de Jorge G. Cardoso, "uma obrigação assumida pelo arrendatário, quando da contratação do arrendamento mercantil, no sentido de garantir que o arrendador receba, ao final do contrato, a quantia mínima final de liquidação do negócio, em caso de o arrendatário optar por não exercer seu direito de compra e, também, não desejar que o contrato seja prorrogado" (cf. "Leasing", pág. 80).

O arrendador tem sempre assegurado, no final do contrato, um valor residual garantido e que, somado às contraprestações, são satisfatórios para proporcionar às partes resultado financeiro desejado. Não se trata de crédito de livre disposição do arrendatário, funcionando, na verdade, em caso de antecipação, como espécie de caução e que é liberada em favor do caucionante apenas quando integralmente cumprida a obrigação (cf. José Francisco Lopes de Miranda Leão, apud "Leasing - O Arrendamento Financeiro", págs. 81-82), ou seja, como esclarece o citado José Francisco Lopes de Miranda Leão, "caso o arrendatário não opte pela compra do bem, as antecipações deverão, sim, ser restituídas a ele, depois que o bem for vendido, alcançando pelo menos o valor previsto contratualmente. Caso não alcance esse valor, o

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

arrendador, como qualquer credor caucionado, pode lançar mão da garantia, até o limite que faltar para completar o montante estipulado. Em contrapartida, se o bem alcançar, na venda a terceiro, valor maior do que o contrato previa, não somente deverá haver, também, o repasse para o arrendatário do excesso recebido, uma vez que a estipulação contratual de valor para o bem é bilateral" (ob. cit., pág. 82).

As contraprestações são calculadas em face de um percentual do valor total do orçamento do bem arrendado e não sobre a totalidade e o valor residual garantido deve corresponder à diferença não computada, nele incluído evidentemente o saldo não depreciado a que se refere o artigo 13 da Lei nº 6.099/74. Não há, evidentemente, identidade entre opção de compra e o valor residual garantido (art. 7º, inc. VII, letra "a", da Resolução 2.309 do Banco Central).

O VRG, consoante já dispunha Portaria 564, do Ministério da Fazenda, opera mesmo nas hipóteses em que o arrendatário devolva o bem ao final do contrato, não renovando o arrendamento e nem exercendo a opção de compra. Em qualquer desses casos, o bem será vendido a terceiros e poderá obter valor inferior ou superior ao quantum que arrendador e arrendatário acordaram como parcela final a ser recebida pelo primeiro ao término do arrendamento mercantil (cf. Arnaldo Rizzardo, embasado em Jorge G. Cardoso, in "Leasing", pág. 80).

É vencedora na jurisprudência entendimento de que o pagamento do valor residual garantido não significa exercício antecipado da opção de compra, mas, ainda assim, não se pode perder de vista que a arrendante tem direito a obter "retorno sobre os recursos investidos", sendo certo que o dinheiro fornecido para compra do veículo ou maquinário deve retornar aos cofres do mutuante com os acréscimos devidos. Qualquer discussão sobre sua restituição restou superada com a edição da Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça e que se assentou no sentido de que "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil".

Ante todo o exposto, forçoso convir que a irresignação da suplicante com o alegado aumento da prestação a partir da 25ª. parcela, não tem razão de ser.

Realmente, os valores contratados, considerando o que foi acima exposto têm amparo legal.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ademais, a autora tinha ciência de que o VRG teria, por força do que foi pactuado, aumento a partir da 25ª. parcela.

O documento de fls. 41, assinado pela autora, é por demais claro a respeito, não deixando, por conseguinte, qualquer dúvida acerca da ciência da suplicante sobre o montante do VRG.

Em verdade, a discussão armada pela autora acerca do VRG – Valor Residual Garantido, não tem fomento jurídico.

Ante todo o exposto, não procedem as alegações de cunho genérico, de ilegalidade, referidas na inicial, acerca do aumento da prestação.

Mas, não é só.

No contrato há previsão de juros remuneratórios de 27,96% a.a.

e 2,05 a.m.

abusividade.

Tais percentuais, em absoluto permitem a conclusão de

De fato, as instituições financeiras, como já reiterado em iterativa jurisprudência, não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). A propósito, veja-se: Súmula 596 do STF e julgado proferido pelo Colendo STJ, no Recurso Especial 1.061.530/RS.

Bem por isso, a estipulação dos juros superiores a 12% ao ano não é indicativo de abusividade.

Anote-se, por oportuno, que o parágrafo 3º., artigo 192 da Constituição Federal, hoje está revogado pela Emenda Constitucional no. 40, de 29.05.2003.

A matéria, inclusive, é objeto da Súmula no. 648, do C. Supremo Tribunal Federal, cujo verbete é o seguinte:

"A norma do § 3°. do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Outrossim, embora o CDC seja aplicado às instituições financeiras, como acima anotado, as taxas de juros contratadas só podem ser modificadas se provada sua exorbitância. A propósito, veja-se:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"A limitação dos juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário depende da comprovação do abuso. A demonstração da abusividade na fixação da taxa de juros remuneratórios deve ser feita de forma inequívoca, com a comprovação cabal de que discrepa da taxa média de juros cobrada pelo mercado, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar o percentual de 12% ao ano. Incidência da Súmula 382/STJ."(AgRg no REsp 795.722/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJ/RS, 3ª T., DJ 27/04/2010, DJe 07/05/2010).

Ora, a suplicante não provou séria e concludentemente a ocorrência da abusividade por ele alegada.

Por fim, não pode passar sem observação que ao celebrar o contrato que é objeto desta ação, a autora, como demonstrado a saciedade, tomou ciência dos prazos, valores e índices nele previstos.

Uma vez ciente de tais dados, forçoso convir que somente contratou porque convinha a seus interesses.

Destarte, não pode a essa altura, após ter sido imitido na posse do bem e utilizado-o, por certo tempo, invocar abuso ou dolo por parte da autora, pois o contrato de arrendamento mercantil foi firmado livremente entre as partes.

Ensina Orlando Gomes (Contratos - Forense - pg. 213), que para um contrato ser resolvido "em conseqüência de se ter agravado a onerosidade da prestação que constitui objeto da obrigação de uma das partes, é preciso, em primeiro lugar, que a diferença de valor do objeto da prestação entre o momento da perfeição do contrato e aquele em deve ser satisfeita seja excessiva. A onerosidade, além disso, há que ser objetivamente excessiva, isto é, a prestação não deve ser excessivamente onerosa em relação ao devedor, mas a toda e qualquer pessoa que se encontrasse nessa posição. Não basta, porém, para justificar a resolução, que a prestação se tenha agravado excessivamente. Preciso é, como exige o Cód. Civil italiano, que a onerosidade tenha sido determinada por acontecimentos, isto é, fatos objetivos, que sejam, ao mesmo tempo,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

extraordinários e imprevisíveis."

Não logrou a suplicante demonstrar a ocorrência de fato extraordinário e imprevisível, durante o transcurso do pacto, pelo que, o alegado na inicial não se justifica.

Realmente, dificuldades financeiras, em país há anos tumultuado economicamente, conquanto lamentáveis, certamente, não se configuram fato extraordinário e imprevisível.

Ante todo o exposto, o decreto de improcedência é medida que se impõe.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo improcedente** a ação.

Condeno a autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa.

Como a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a execução das verbas de sucumbência, até que reúna condições para pagamento.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 24 de abril de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA